



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13.

Parágrafo único.

.....

IX – do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para custeio das finalidades de que tratam os incisos I do caput e no Art. 26 da Lei n.º 9.427, de 24 de dezembro de 1996;

X – da parcela da participação especial destinada à União, a partir de 1º de janeiro de 2026, relativa aos contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na proporção que exceder o valor do orçamento da CDE para o exercício de 2026;

XI – de outras dotações orçamentárias destinadas pelo Orçamento Geral da União.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta sugere que parte dos recursos do Fundo Social, previsto na Lei nº 12.351/2010, seja destinada ao orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para garantir o custeio a gratuidade da tarifa social, bem como receitas provenientes de fontes renováveis.

A Lei nº 12.351/2010 já prevê que o Fundo Social tem como objetivo destinar parte dos recursos provenientes do pré-sal para programas e projetos em áreas como educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento social. Se usado de forma estratégica, pode ser um pilar para financiamento sustentável.

Nesse sentido entendemos que, por se tratar de uma política pública, cujos custos devem ser suportados pelo Poder Público, faz-se necessário a adequação do artigo 13-A da Medida Provisória nº 1.304/300, de 2025, haja vista que, se convertido em Lei da maneira proposta, contraria frontalmente a Constituição Federal, por violação ao direito adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito, afetando diretamente o equilíbrio econômico-financeiro de contratos firmados com a Administração Pública e particulares. Ademais, a Administração tem o dever de zelar e manter a prestação de serviços públicos, e o que se pretende da maneira sugerida, implica em desmedida intervenção na exploração da atividade econômica, quando há recursos e alternativas possíveis para garantir a finalidade pretendida: reduzir o impacto das despesas da CDE para o consumidor final.



A manutenção da redação proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, sem alterações ou fontes de recursos alternativas, como a proposta sugerida nesta emenda, certamente levará à ruptura de projetos de infraestrutura desenvolvidos sobre a égide de políticas públicas estruturadas e sinais de investimentos pré-estabelecidos, quebra de confiança com a Administração Pública e de desmantelamento da indústria renovável no país, uma vez que muitos Power Purchase Agreements (PPAs) – modalidade contratual que dá suporte ao financiamento de empreendimentos de geração de energia incentivada – possuem prazos longos, de 15, 20, até 30 anos, cujo preços já foram previamente estabelecidos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

